



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 8375/2025

Autoria: **André do Premium**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 347/2025**

Nº do Protocolo: **9453/2025** Data do Protocolo: **08/04/2025 15:30:13** Data de Elaboração: **08/04/2025 11:51:46** ID do Processo: **ID: 2233584**

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE MOBILIDADE INTELIGENTE (PEMI), DESTINADO AO RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE IMPLEMENTEM ESTRATÉGIAS INOVADORAS E EFICAZES NA GESTÃO E ESCALONAMENTO DE HORÁRIOS, FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA LABORAL E INCENTIVO AO USO DE TRANSPORTE COLETIVO, VISANDO À REDUÇÃO DOS CONGESTIONAMENTOS URBANOS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2025

Institui o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI), destinado ao reconhecimento de organizações privadas e órgãos públicos que implementem estratégias inovadoras e eficazes na gestão e escalonamento de horários, flexibilização da jornada laboral e incentivo ao uso de transporte coletivo, visando à redução dos congestionamentos urbanos no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Estadual de Mobilidade Inteligente (PEMI), com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas privadas e órgãos públicos que adotem práticas eficazes para reduzir congestionamentos e promover a mobilidade sustentável.

Parágrafo único. Os participantes receberão um selo oficial identificador do PEMI para fins de divulgação institucional.

Art. 2º Os critérios essenciais para adesão ao PEMI serão definidos pelo Poder Executivo e deverão incluir, entre outros:

- I - Implementação de horários escalonados para entrada e saída de funcionários;
- II - Adoção de jornadas flexíveis, incluindo teletrabalho parcial ou integral;
- III - Incentivo ao uso do transporte coletivo pelos funcionários;
- IV - Realização de campanhas internas educativas sobre mobilidade urbana sustentável;
- V - Monitoramento periódico das ações adotadas, com utilização de indicadores objetivos de desempenho.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará incentivos destinados aos integrantes do PEMI, tais como:

- I - Reconhecimento público oficial pelo Estado;
- II - Autorização para uso do selo PEMI em materiais institucionais e publicitários;
- III - Outros incentivos não financeiros que estimulem adesão e manutenção no programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios técnicos para a avaliação anual dos participantes quanto ao cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo único - O não cumprimento dos critérios estabelecidos resultará na suspensão ou revogação da participação no PEMI.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por legislação específica, a concessão de eventuais incentivos fiscais às organizações privadas participantes do PEMI, observada a legislação tributária vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos administrativos necessários para o acompanhamento e monitoramento das ações desenvolvidas pelos participantes do PEMI.

Art. 7º O Poder Executivo poderá viabilizar a participação consultiva das organizações privadas, órgãos públicos e sociedade organizada em comitês ou grupos técnicos sobre mobilidade sustentável.

Art. 8º Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório detalhado contendo os resultados obtidos pelos participantes e o impacto das ações implementadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas visando à ampliação e eficácia das ações de mobilidade sustentável previstas neste programa.



Art. 10º Serão realizadas campanhas públicas anuais de sensibilização visando ampliar a adesão ao PEMI e estimular práticas sustentáveis pela população em geral.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme a necessidade.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 08 de abril de 2025.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás, enfrenta crescentes desafios relacionados à mobilidade urbana, agravados por uma infraestrutura viária que frequentemente se mostra insuficiente para atender à demanda crescente de veículos, especialmente em horários de pico.

Este projeto propõe uma abordagem estratégica e integrada, incentivando empresas privadas e órgãos públicos a assumirem protagonismo na adoção de medidas inovadoras, como horários escalonados e regimes laborais flexíveis, práticas já testadas e comprovadas em grandes centros urbanos pelo Brasil e pelo mundo.

A implantação de tais medidas possibilitará uma melhor distribuição do fluxo de veículos ao longo do dia, reduzindo significativamente os congestionamentos em horários críticos e colaborando para a eficiência operacional das organizações e a qualidade de vida de seus colaboradores.

Além disso, a adesão ao PEMI irá estimular o uso consciente e ampliado do transporte coletivo, o que resultará em menores emissões de gases poluentes e contribuirá positivamente para as metas ambientais estaduais.

O PEMI ainda promoverá uma cultura de mobilidade sustentável através de campanhas educativas, ampliando o engajamento social e institucional com o tema.

Desta forma, o presente projeto não só busca soluções imediatas para a redução do tráfego intenso, como também projeta uma transformação cultural necessária à sustentabilidade urbana futura do Estado de Goiás.

Pelos motivos acima expostos, solicitamos o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento de fomento à mobilidade sustentável em nosso Estado.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200330033003500380034003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 08/04/2025 11:51

Checksum: **7C5346F01C4E2D303D3AB494404F81C8088DAE4627EBB7A3F3BFC605B0F94D1F**



Processo:
8375/2025
PLO 347/2025
ID: 2233584

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330039003000370036003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em **08/04/2025 15:30**

Checksum: **AF960B5D06AB010C3025E301F2DB7DC2B997DF63DB538A201A5E84E142C002FC**



Processo:
8375/2025
PLO 347/2025
ID: 2233584

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)
Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar
Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100330039003000370037003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 09/04/2025 14:01

Checksum: **73443482EE650D95FE8640B857D13BFB7A8AF8918CC1D334FE1F13D7733A82E5**



Processo:
8375/2025
PLO 347/2025
ID: 2233584

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Aprovado Preliminarmente
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 09/04/2025

Deputado LUCAS CALIL

– 1º SECRETÁRIO em exercício –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100340030003300310039003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCAS PINHEIRO BRANDAO CALIL** em 09/04/2025 16:32

Checksum: **F3FDC475C35E807AB840121E7D32460C51572D8DC5C6B1733353E1B00BF17DAC**



Processo:
8375/2025
PLO 347/2025
ID: 2233584

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)
Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado
Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100340030003600380031003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 09/04/2025 17:40

Checksum: **DE6149B921BAD5405877C6AB0830A3E4C7A80595D273F96ABED182ABE4AED6FC**



Processo:
8375/2025
PLO 347/2025
ID: 2233584

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)
Ação Realizada: Encaminhado à CCJR
Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100340030003900340035003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 10/04/2025 10:20

Checksum: **CAB690B663BFC8338F23B038EA797B72A9ED027D87037AD7F350C45349590845**

